

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.327 DE 30 DE JUNHO DE 2026

(Projeto de Lei Complementar nº 21/2026 – Autor: Prefeito Municipal)

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER ISENÇÃO DE ITBI NOS
TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU,
Prefeita Municipal de Santos em exercício, faço saber que a Câmara Municipal aprovou
em sessão realizada em 16 de junho de 2026 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.327

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, com fundamento no artigo 176 do Código Tributário Nacional, autorizado a conceder isenção relativamente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso entre vivos – ITBI incidente sobre a transmissão dos imóveis ocorrida entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e o primeiro beneficiário adquirente, desde que atendidas as situações descritas nos artigos 2º e 3º.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo antecedente será reconhecida apenas nas situações em que o imóvel transmitido tenha sido adquirido pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU em virtude de doação com encargos efetuada pela Prefeitura Municipal de Santos, regulamentada por Lei específica e por força do Termo de Convênio nº 9.00.00.00/3.00.00.00/0156/18 e alterações para implantação do empreendimento habitacional de interesse social “Santos Y”, localizado na Avenida Gilberto Francisco Silva, nº 439, Caneleira, com vistas ao atendimento de famílias de baixa renda.

Art. 3º A transmissão imobiliária ora isenta será apenas a primeira ocorrida, necessariamente entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU e o beneficiário adquirente, pessoa física.

Art. 4º O tributo ora isento é aquele previsto junto ao artigo 156, inciso II da Constituição Federal e regulamentado em nosso Município nos limites e termos da Lei nº 634, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 5º O reconhecimento da isenção se dará por meio da expedição de certidão que ateste o benefício, permitindo assim o registro imobiliário junto ao Cartório competente.

Art. 6º O disposto nesta Lei Complementar não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas, a qualquer título, exceto eventuais depósitos judiciais, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário, tampouco alcança eventuais custas processuais a cargo dos contribuintes.

Art. 7º Verificada após a concessão da isenção e em qualquer caso eventual descumprimento das situações previstas nesta Lei Complementar, fica resguardado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento do tributo então isento com os acréscimos legais incidentes desde a data da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 30 de junho de 2026.

AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU

Prefeita Municipal – Em exercício

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de junho de 2026.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS

Diretora do Departamento